



Protocolo nº 201603152010  
Natureza: Recuperação Judicial.

## DECISÃO

Tratam os autos de recuperação judicial.

De plano verifico que o feito deve ser saneado para evitar possíveis alegações de nulidade futuras.

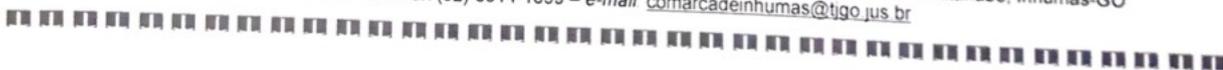
### Pois bem!

Antes de mais nada, verifico que após a publicação da relação de credores (art. 7º, §2º da Lei 11.101/05), os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem eventuais objeções ao plano de recuperação judicial.

No caso dos autos, dada a quantidade de incidentes ocorridos ao longo do trâmite processual, o prazo para publicação de eventuais objeções ao plano de recuperação judicial foi prejudicado, o que impõe nova publicação sob pena de prejuízo aos credores.

Por outro lado, na decisão de fls. 1.027/31, determinei o bloqueio dos valores faturados no convênio do SUS relativamente ao mês de Agosto/17, com a expedição de ofício à SICOOB para apuração das movimentações bancárias.

O Administrador Judicial lançou o parecer de fls. 1.064/8, informando que está apurando as condutas do administrador e requereu a intimação pessoal deste para que





apresente os documentos que lhe forem requisitados.

Desta feita, impõe-se o acolhimento da determinação do AIJ, para apuração das condutas perpetradas pelo Administrador da Empresa.

Por fim, constato que foram depositados em Juízo as verbas de repasse vinculado provenientes do SUS, relativamente ao mês de Agosto/2017.

Neste caso, tratam-se de verbas extraconcursais que são usadas para o pagamento do salário mensal dos trabalhadores (médicos, recepcionistas, enfermeiras etc), do hospital.

Sem este pagamento tanto o hospital quanto o centro médico irão inevitavelmente à falência, tratando-se de situação urgente.

Desta feita, deverá o Administrador Judicial, **com máxima urgência**, analisar as planilhas apresentadas pelo ex-arrendante, Danilo de Almeida, bem como a viabilidade de imediato pagamento dos funcionários do Hospital e Centro Médico.

Por fim, quanto ao pedido de vista postulado pelos novos advogados das empresas recuperandas, dado o estágio avançado do feito, e a urgência na publicação dos editais, fica por ora indeferido, sem prejuízo de seu deferimento em momento posterior.

Do exposto:

a) proceda-se nova publicação da relação de credores da recuperação judicial (art. 7º, §2º da Lei 11.101/05), oportunidade em que poderão ser efetuadas impugnações e





1075  
e

apontamentos pelos interessados;

b) intime-se **pessoalmente o sócio-administrador Elias Sahium** para que preste as informações solicitadas pelo AJ, sob pena de incidir nas penalidades previstas nos arts. 64 e 94 da Lei 11.101/05;

c) intime-se o Administrador Judicial Márcio Nakano, via e-mail e telefone para, **com urgência**, manifestar-se sobre as planilhas apresentadas pelo ex-arrendante, Danilo de Almeida, bem como a viabilidade de imediato pagamento dos funcionários do Hospital e Centro Médico.

I.

Cumpra-se.

Inhumas,

  
Nickerson Pires Ferreira  
Juiz de Direito  
16  
10  
17





PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE INHUMAS  
Escritania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2ª Cível

## RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos em Cartório. Para constar lavrei o presente termo.

Inhumas, 17 de outubro de 2017

  
Iuri Hélio Silva Marciano  
Analista Judiciário

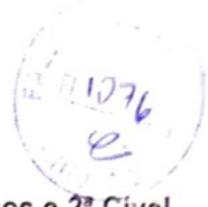
## EXTRATADO

Em 17/10/2017

  
Iuri Hélio Silva Marciano  
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE INHUMAS  
Escritania das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2ª Cível



### JUNTADA

Nesta data, faço a juntada aos autos da ( )  
interlocutória nº 43144, ( ) AR, ( )  
mandado nº \_\_\_\_\_, ( ) Carta Precatória  
\_\_\_\_\_. Para constar lavro este termo.

Inhumas, 17 / 10 / 2017

Iara Cristina Rosa Mendanha  
Estagiária